

Aviso n.º 33/2003

Por ordem superior se torna público que o Reino do Butão depositou, em 12 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção respeitante à criação de um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006, a qual foi publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 34/2003

Por ordem superior se torna público que o Governo Italiano notificou, pela Nota n.º 692/6143, de 20 de Dezembro de 2002, ter sido depositado em 18 de Dezembro de 2002 pela Irlanda o instrumento de ratificação do Tratado de Nice Que Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados Que Instituem as Comunidades Europeias e Alguns Actos Relativos a Esses Tratados, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001, completando-se assim o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados membros da União Europeia.

No momento do depósito, a Irlanda formulou uma declaração que se publica em anexo no original inglês e na sua tradução em português.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 79/2001 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291, de 18 de Dezembro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Janeiro de 2002.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, o Tratado entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 10 de Janeiro de 2003. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

National declaration by Ireland

1 — Ireland reaffirms its attachment to the aims and principles of Charter of the United Nations, which confers primary responsibility for the maintenance of international peace and security upon the United Nations Security Council.

2 — Ireland recalls its commitment to the common foreign and security policy of the European Union as set out in the Treaty on European Union, adopted at Maastricht, amended at Amsterdam and approved on each occasion by the Irish people through referendum.

3 — Ireland confirms that its participation in the European Union's common foreign and security policy does not prejudice its traditional policy of military neutrality. The Treaty on European Union makes clear that the Union's security and defence policy shall not prejudice the specific character of the security and defence policy of certain Member States.

4 — In line with its traditional policy of military, Ireland is not bound by any mutual defence commitment.

Nor is Ireland party to any plans to develop a European army. Indeed, the Nice European Council recognised that the development of the Union's capacity to conduct humanitarian and crisis management tasks does not involve the establishment of a European army.

5 — The Treaty on European Union specifies that any decision by the union to move to a common defence would have to be taken by unanimous decision of the member states and adopted in accordance with their respective constitutional requirements. The Government of Ireland have made a firm commitment to the people of Ireland, solemnised in this declaration, that a referendum will be held in Ireland on the adoption of any such decision and any future treaty which would involve Ireland departing from its traditional policy of military neutrality.

6 — Ireland reiterates that the participation of contingents of the Irish Defence Forces in overseas operations, including those carried out under the European security and defence policy, requires (a) the authorisation of the operation by the Security Council at the General Assembly of the United Nations, (b) the agreement of the Irish Government and (c) the approval of Dáil Éireann, in accordance with Irish law.

7 — The situation set out in this declaration would be unaffected by the entry into force of the Treaty of Nice. In the event of Ireland's ratification of the Treaty of Nice, this declaration will be associated with Ireland's instrument of ratification.

21 June 2002.

Declaração nacional da Irlanda

1 — A Irlanda reafirma a sua fidelidade aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, que confere primordialmente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a responsabilidade pela manutenção da paz e segurança internacionais.

2 — A Irlanda recorda o seu compromisso quanto à política externa e de segurança comum da União Europeia, tal como inscrita no Tratado da União Europeia, celebrado em Maastricht e alterado em Amsterdão, aprovado mediante referendo em ambas as ocasiões pelo povo irlandês.

3 — A Irlanda confirma que a sua participação na política externa e de segurança comum não obsta à sua tradicional política de neutralidade militar. O Tratado da União Europeia torna claro que a política de defesa e de segurança da União não prejudica a natureza específica da política de segurança e defesa de determinados Estados membros.

4 — Segundo a tradicional política de neutralidade militar, a Irlanda não se considera vinculada por qualquer compromisso de defesa mútua. A Irlanda também não é Parte em quaisquer planos para desenvolver um exército europeu. Com efeito, o Conselho Europeu de Nice reconheceu que o desenvolvimento da capacidade da União para realizar missões em matéria de ajuda humanitária e de gestão das crises não envolve o estabelecimento de um exército europeu.

5 — O Tratado da União Europeia especifica que qualquer decisão da União relativa a uma defesa comum deve ser adoptada pelos Estados membros por unanimidade e segundo as normas constitucionais respectivas. O Governo da Irlanda assumiu perante o povo irlandês o firme compromisso, solenizado na presente declaração, de que organizará na Irlanda um referendo para

a adopção de qualquer decisão desta natureza ou de qualquer futuro tratado que afaste a Irlanda da sua tradicional política de neutralidade militar.

6 — A Irlanda reitera que a participação de contingentes das Forças Armadas irlandesas em operações no exterior, incluindo as levadas a cabo no âmbito da política externa e defesa comum europeia, depende: *a*) de autorização do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral das Nações Unidas para a operação; *b*) concordância do Governo Irlandês, e *c*) aprovação do Parlamento (Dáil Éireann) em conformidade com o direito irlandês.

7 — A situação expressa na presente declaração não é afectada pela entrada em vigor do Tratado de Nice. Aquando da ratificação do Tratado de Nice pela Irlanda, a presente declaração será anexada ao instrumento de ratificação da Irlanda.

21 de Junho de 2002.

Aviso n.º 35/2003

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Outubro de 2000 e em 20 de Agosto de 2002, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Roménia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Militar entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Ministério da Defesa Nacional da Roménia, assinado em Bucareste em 10 de Junho de 1995.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1997.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor em 20 de Agosto de 2002.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 13 de Janeiro de 2003. — O Director dos Serviços da Europa, *José Fernando da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 15/2003

de 30 de Janeiro

O turismo é um sector fundamental à estrutura económica portuguesa, sendo, também, a actividade que dará um grande contributo para o desenvolvimento futuro do nosso país.

Lisboa apresenta-se como um destino de referência no contexto turístico nacional. A sua oferta é factor de grande dinamização económico-social, traduzida nas receitas que proporciona, na mão-de-obra que ocupa e nos efeitos multiplicadores que induz em outras áreas.

A atractividade de Lisboa advém da diversidade e complementaridade da sua oferta, de onde se destaca uma componente hoteleira de dimensão e qualidade, assim como de outras infra-estruturas de suporte em razão das quais se perspectiva um crescimento acentuado da procura.

É reconhecido que na composição da oferta de Lisboa existem lacunas em matéria de animação, para as quais importa encontrar ajustadas soluções.

Neste contexto, a instalação de um casino em Lisboa traduz-se numa valência de grande significado, porquanto constitui uma nova e polivalente centralidade indutora de oferta vária de animação.

Importante é, também, a valorização dos aspectos culturais da cidade, que a instalação de um casino permite potenciar e dinamizar.

Ora, é certo que, sob a égide dos modelos de concessão que o Estado atribui, os casinos têm sido postos ao serviço do turismo e da cultura e que essa missão tem sido cumprida.

Com efeito, sistematizaram-se e desenvolveram-se acções de cariz cultural e de animação promocional com elevados índices de qualidade, as quais, por si próprias ou integradas em inovadoras estratégias de *marketing*, permitem à generalidade dos casinos portugueses assumir, em plenitude, a missão instrumental que por lei lhes está cometida, como decisivos agentes de formação de imagem, de fixação de qualidade e de promoção turística.

Reconhecendo o decisivo contributo dos casinos para o enriquecimento e diversificação da oferta turística local, regional e nacional, a Câmara Municipal de Lisboa, em reunião plenária de 19 de Novembro de 2002, deliberou, por maioria, solicitar ao Governo que adopte os mecanismos legais conducentes à reapreciação da instalação de um casino em Lisboa.

O referido casino terá de inserir-se na zona de jogo do Estoril e a sua exploração será, conseqüentemente, adjudicada à actual concessionária desta zona de jogo.

Tal faculdade fundamenta-se no disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/84, de 9 de Agosto, o qual estabelece em 300 km a zona de protecção concorrencial em torno do local onde se situa o Casino Estoril, zona essa que não é interceptada por qualquer outra.

Esta protecção é também estabelecida a favor de outras concessões de jogos de futuro e pressupõe a vontade de, no âmbito das actividades a desenvolver por este casino, atribuir uma clara prevalência às políticas integradas de animação, produção de espectáculos e manifestações culturais, as quais, representando uma área de intervenção em que a concessionária da zona do jogo do Estoril tem desenvolvido uma acção de reconhecido mérito, deverão constituir o escopo da sua renovada missão, em prol da dinamização cultural e da promoção turística da cidade de Lisboa.

Outra especificidade subjacente à instalação deste casino em Lisboa é a prudente ponderação de que, representando, na prática, uma mera extensão física do Casino Estoril inserida no âmbito da mesma concessão, a sua capacidade, em termos de oferta de jogo, deverá ser limitada a níveis que não afectem o normal e expectável desenvolvimento do Casino Estoril, face à respectiva proximidade geográfica e tendencial identidade de públicos e visitantes.

Nesse contexto, para além do indispensável gradualismo com que essa oferta do jogo deverá ser instalada no casino em Lisboa, serão fixados critérios orientadores, a definir por portaria do Ministério da Economia, em que, a par de requisitos de excelência em conforto e funcionalidade, se estabeleça um adequado equilíbrio na distribuição das áreas afectas ao jogo e às actividades de animação e lazer.